

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

**Portaria n.º 674/79**

de 13 de Dezembro

Considerando-se necessário disciplinar as actividades de cultura e apanha do isco do tipo minhoca, sujeitando os apanhadores de poliquetas ao regime criado para os mariscadores de moluscos testáceos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas:

Artigo único. É alterado o artigo 18.º do Regulamento da Cultura e Apanha do Isco do Tipo Minhoca, aprovado pela Portaria n.º 254/79, de 31 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 — Os cartões de mariscador e as licenças para a utilização de embarcações passadas obrigatoriamente para os indivíduos quando na apanha e exploração de poliquetas são válidos para a apanha e exploração de moluscos testáceos marinhos, e reciprocamente.

2 — .....  
3 — .....

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA**

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

**Portaria n.º 675/79**

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2109, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1644 — Gorduras e óleos comestíveis. Contaminantes. Determinação do sabão.

Ministério da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS****Portaria n.º 676/79**

de 13 de Dezembro

A necessidade de adequar as actuais licenças de utilização de modo a satisfazer as disposições da nova

legislação sobre arrendamento urbano conduz ao estabelecimento de uma disciplina quanto aos níveis de prestação da informação sobre determinadas características da construção, o qual virá permitir uma adaptação oportuna, por parte das câmaras municipais, dos actuais modelos de licenças de utilização, por forma a tornar operacional a aplicação do Decreto-Lei n.º 387/79.

Contudo, não pareceu evidente uma alteração profunda dos prazos e percursos de concessão vigente, já que a correcta verificação da legislação em vigor satisfaz os objectivos pretendidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, que:

1.º As licenças de utilização previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas), ficarão sujeitas às normas da presente portaria e à legislação geral em vigor.

2.º — 1 — As licenças de utilização para habitação passarão obrigatoriamente a conter os elementos indispensáveis de caracterização da construção, e relativamente a cada fracção:

- a) Categoria de habitação;
- b) Tipologia;
- c) Andar;
- d) Áreas bruta, útil e habitável;
- e) Áreas dos espaços adstritos, designando-os e indicando a natureza da sua utilização.

2 — De entre os espaços referidos na alínea e) do número anterior, em cada uma das fracções deverão individualizar-se, designadamente, as áreas dos espaços referidos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, a saber:

- a) Área útil das varandas e sacadas;
- b) Área útil de terraços de uso exclusivo;
- c) Quota-parte da área útil de terraços de uso comum;
- d) Área útil de arrecadações destacadas das fracções, para uso exclusivo dos respectivos utentes;
- e) Área útil da garagem privativa;
- f) Quota-parte da área útil da garagem colectiva;
- g) Área útil dos espaços descobertos não pavimentados de uso exclusivo dos utentes da fracção;
- h) Quota-parte da área útil dos espaços descobertos não pavimentados de uso comum.

3.º Os pedidos de vistoria para concessão de licenças de utilização deverão dar entrada nos serviços camarários durante o mês seguinte ao da conclusão da obra.

4.º As câmaras municipais deverão adequar os actuais modelos de licença de utilização à inclusão dos elementos previstos na presente portaria, de acordo com o esquema tipo em anexo.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 19 de Novembro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.



**Instruções para o preenchimento da ficha anexa  
à licença de utilização**

Esta ficha destina-se à prestação de informação sobre algumas características dos fogos integrados em cada prédio e deve ser preenchida tendo em conta, em relação a cada coluna, as instruções que se seguem:

1 — *Designação da fracção.* — Independentemente da constituição, ou não, do prédio em propriedade horizontal, deve indicar-se em cada linha as fracções autónomas destinadas a habitação, referindo simultaneamente o andar e o lado ou letra (ex.: 1.º, esquerdo, 4.º, frente, 2.º, direito, 3.º, A, 3.º, B, 3.º, C, etc.).

2 — *Tipologia.* — Deve indicar-se a tipologia ( $T_x$ ;  $x$ =número de quartos de dormir) de cada habitação (ex.: casa de quatro assoalhadas — três quartos e sala —, deve indicar  $T_3$ ), conforme o n.º 5 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro.

3 — *Área bruta — definição.* — É a superfície total do fogo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos, e inclui varandas privativas, locais acessórios e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns do edifício. Indicar em metros quadrados.

4 — *Área habitável — definição.* — É a soma das áreas dos compartimentos de habitação, com excepção de vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas. Indicar em metros quadrados.

5 — *Área útil — definição.* — É a soma das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, circula-

ções interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas. Indicar em metros quadrados.

6 — *Área de varandas e sacadas.* — Área de superfícies não encerradas em comunicação directa com o fogo, à disposição deste, e desde que sejam cobertas. As varandas e sacadas descobertas devem ser incluídas em «Terraços». Indicar em metros quadrados.

7 — *Terraços.* — Área de superfícies pavimentadas descobertas à disposição do fogo. Indicar em metros quadrados.

8 e 9 — *Arrecadações destacadas da habitação e garagem privativa.* — Indicar para cada caso a respectiva área útil em metros quadrados.

10 — *Quota-parte da garagem colectiva.* — Indicar em metros quadrados a quota-parte da área útil da garagem colectiva correspondente ao fogo.

11 — *Espaços descobertos não pavimentados.* — Área de superfícies não pavimentadas descobertas à disposição do fogo. Indicar em metros quadrados.

12 — *Categoria de habitação.* — Deve-se indicar a categoria de habitação de cada fogo de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, e sua regulamentação.

13 — *Observações.* — Devem referir-se as indicações complementares julgadas convenientes.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 19 de Novembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.*